

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE nº 2012/74  
Aprov. em 4/9/74

PROCESSO CEE Nº 2449/73

INTERESSADO: Secretaria da Educação

ASSUNTO : Encaminha, copia do convênio, entre a Secretaria da  
Educação a Pontifícia Universidade Católica de Campinas

COMISSÃO ESPECIAL - Therezinha Fram

Wlademir Pereira

José Augusto Dias

HISTÓRICO:

Este protocolado já foi objeto de manifestação da Comissão de Planejamento, tendo sido relator da matéria o nobre Conselheiro Wlademir Pereira. Submetido a consideração do Conselho Pleno, decidiu-se que o processo seria enviado a Comissão de Legislação o Normas que deveria se pronunciar sobre preliminar do ordem jurídica. Foi relator na Comissão o nobre Conselheiro Oswaldo Bandeira de Mello.

Foi constituída uma comissão especial que deveria examinar a matéria quanto ao mérito.

APRECIÇÃO:

O Convênio celebrado entre a Secretaria da Educação e a Pontifícia Universidade Católica de Campinas, por força de sua clausula XV entrou em vigor a 7 de setembro de 1973, quando foi publicado no Diário Oficial. Desde então vem a entidade ministrando cursos de estudos adicionais, nos termos do paragrafo primeiro do artigo 30 da Lei 3692 de 11 de agosto de 1971, destinados a professores de ensino de 1º grau portadores de diploma expedidos pelas Escolas Normais, de grau Colegial, atualmente 2º grau.

Pela clausula II os cursos "visam a habilitar os professores a lecionar na 5ª e 6ª series do ensino do 1º grau nas matérias de núcleo comum, quais sejam Estudos Sociais, Comunicação e Expressão e Ciências".

Não nos parece adequada essa proposição para o Sistema de Ensino de São Paulo que dispõe de recursos humanos habilitados em cursos do nível superior, para o magistério de 5ª e 6ª series do 1º grau.

A alternativa de preparação de pessoal através de estudos adicionais pode ser pertinente para refines do país que carecem de professores com formação superior. Não é esta a situação de São Paulo.

O artigo 20 da lei 4692 estabelece:

"A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º será feita em níveis que se elevam progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda os objetivos, específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudos ou atividades e às fases de desenvolvimento do educandos".

CONCLUSÃO:

A vista do exposto, recomendamos que, doravante, Convênio celebrados entre a Secretaria da Educação e a Pontifícia Universidade Católica de Campinas, sejam reformulados quanto à contraprestação de serviços dessa entidade, através do curso de estudos adicionais Mencionado na Cláusula I e II.

Considerando, no entanto, que a referida Universidade, por força do contratado, vem realizando cursos nele mencionados, propomos que este Conselho aprove este Convênio.

São Paulo, 15 de agosto de 1974.

- a) Conselheira Therezinha Fram
- a) Conselheiro Wladimir Pereira
- a) Conselheiro José Augusto Dias

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão Espacial, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", aos 4 de setembro de 1974.

- a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente